Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1727/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25751/2016
PROTOCOLO	: 1740463
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADOS	: COMERCIAL SÃO JOSÉ DE ALIMENTOS LTDA. EPP
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – COTAÇÃO COM TRÊS EMPRESAS – IRREGULARIDADE.

A pesquisa de preços inapropriada evidencia o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, cabendo observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas, sendo sua principal função garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado, pois, quanto maior o número de propostas na pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio aplicado como referência nos certames.

A partir de jurisprudência do TCU, convencionou-se como suficiente a apresentação de, no mínimo, três orçamentos realizados junto a fornecedores, sendo necessária uma estimativa prévia, com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão da inapropriada pesquisa de mercado.

A impropriedade no procedimento deflagrado motiva a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 50/2016, deflagrado pelo Município de Jardim e; a **irregularidade** da Ata de Registro de Preços nº 26/2016, com aplicação de **multa** de 20 (vinte) UFERMS ao **Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa**, pela impropriedade destacada; concedendo-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de execução.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 26/2016**, oriunda do **Pregão Presencial n. 50/2016**, celebrada pelo **Município de Jardim MS,** cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria de Governo do município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos vinte e três dias do mês de setembro de 2016, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira.

O valor global registrado para a execução do objeto é de R$ 108.212,10 (cento e oito mil duzentos e doze reais e dez centavos) conforme previsto na Cláusula segunda 2.1.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto na Cláusula Segunda – 2.2.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 18 e 29) e manifestou pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Jardim, uma vez que não houve três cotações válidas para produtos na pesquisa de preços.

Mesmo intimado para manifestar, o gestor não cuidou em refutar a impropriedade arguida, restando certificada sua revelia nos autos (peça 28).

Corroborando entendimento técnico, o cauteloso Ministério Público de Contas (peça 31) aduz:

> *Antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inciso II). O art. 15 da Lei de Licitações aponta que toda pesquisa de mercado para aquisição de bens e serviços deve ter dois critérios:*
> *V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*
> *§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*
> *Deve-se evitar a adesão ou a participação em qualquer ata de registro de preços, sem antes comprovar a vantajosidade da aquisição por meio de ampla pesquisa de mercado em empresas e outros órgãos de sua própria região. A realização de pesquisa de preços é condição básica para alcance do requisito de preço mais vantajoso para a administração pública que, por sua vez, depende de fatores tais como condições de mercado, localização, sazonalidade etc. A comprovação da vantagem do preço da aquisição é pressuposto previsto no normativo que disciplina o sistema de registro de preços.*
> *Tradicionalmente, consolidou-se no âmbito das Cortes de Contas o*

entendimento de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação. Entretanto, em que pese, algumas vezes, a dificuldade de se obter referidos orçamentos, a Administração pode se utilizar de outros parâmetros como a da referência de preços obtida a partir de contratos anteriores do próprio órgão ou de contratos de outros órgãos.
Desta forma, na elaboração do orçamento estimativo da licitação, devem ser, subsidiariamente, utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços, como consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados.
No presente caso, o gestor omitiu-se na demonstração de sua tentativa em realizar ampla pesquisa de preços.

Opina, ao final, pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e pela imposição de MULTA ao gestor responsável.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado então Prefeito, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, para apresentar defesa acerca da impropriedade apontada pelos órgãos de apoio (peças 32 e 33).

Não havendo manifestação do interessado, restou certificada a revelia nos autos (peça 36).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

O vício indicado cinge, basicamente, em inadequada pesquisa de mercado, uma vez que inexistem cotações prévias com no mínimo três empresas do ramo, para produtos abarcados pelo objeto pretendido.

Como muito bem ilustrado, a administração municipal se afastou do ordenamento de regência, afrontando regras impostas pela Lei 10.520/2002 e também pela Lei 8.666/1993 que se aplica subsidiariamente para a modalidade licitatória Pregão (Art. 9º da Lei 10.520/2002). A pesquisa de preços foi considerada inapropriada, evi-

denciando não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Cabe observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Referidas normas, de fato, não estabelecem regramentos de como deve ser realizada a pesquisa de preços, contudo, como muito bem ilustra o corpo técnico da Corte de Contas, a partir de jurisprudência do TCU, convencionou-se ser suficiente a apresentação de, no mínimo, três orçamentos realizados junto a fornecedores.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

É importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

In casu, inexiste justificativa plausível para a não utilização de uma mediana de forma que possa validar o valor praticado de mercado, no que cinge aos itens que compõem o objeto licitado.

Neste caso, recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[1], e artigo 48, inciso II[2], ambos da citada Lei 8.666/93.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

De fato, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos, na forma em que se apresenta.

O Ex-Prefeito foi devidamente intimado para apresentar defesa, todavia, deixou de manifestar, restando, inclusive, certificada em duas oportunidades sua revelia nos autos (peças 28 e 36).

[1] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] **Art. 48.** Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Tal situação desafia a imposição de multa ao Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, gestor responsável à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I[3], c/c o artigo 45, inciso I[4], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 50/2016** e a **Ata de Registro de Preços n. 26/2016**, deflagrados pelo **Município de Jardim MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;

2) Aplicar **MULTA** correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao Ex-Prefeito do Município, **Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF/MF 906.791.051-15), em razão da impropriedade destacada no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao responsável.

[3] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[4] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ECL
SETAC/RRMN